
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.674, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991*

*Através da Lei nº 10.889, de 25 de março de 2025, publicada no DOE Nº 36.172, de 25/03/2025 – EDIÇÃO EXTRA, repristina-se o texto vigente desta Lei, na data da promulgação da Lei Estadual nº 10.837, de 2024.

***Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 1.565, de 26 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.387, de 27/03/2009.**

***Esta Lei teve o inciso II, do art. 7º, REVOGADO, pelo Decreto nº 2.475, de 10 de novembro de 1997, publicado no DOE nº 28.590, de 12 de novembro de 1997.**

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, de que trata o Art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, criado pelo Art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará, fica normatizado nos termos desta Lei.

Art. 2º O FDE, fundo contábil de natureza autônoma tem por objetivo financiar Programas e Projetos considerados relevantes para o desenvolvimento econômico do Estado do Pará, de forma a reduzir as desigualdades regionais e sociais, bem como a garantir a competitividade dos empreendimentos econômicos aqui instalados e, ainda, a capacidade de atração de novos investimentos no Estado, em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual, através de:

I - financiamento ao setor público para a execução de projetos de infra-estrutura econômica e social;

II - financiamento ao setor privado destinado a apoiar os agentes econômicos cujos projetos estejam integrados a programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, através de empréstimo de natureza reversível;

III - financiamento a empreendimentos de micro e pequeno porte de pessoas físicas e jurídicas;

IV - financiamento ao setor privado, vinculado à política de incentivos ao desenvolvimento socioeconômico, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002.

VI - financiamento ao setor público para ações e projetos de infraestrutura que comportem execução direta pelo Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Secretaria de Estado de Transportes e

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, ou mediante transferência de recursos para a mesma finalidade, na forma do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - o financiamento ao setor público e privado, através dos projetos de infraestrutura econômica e social e atividades de geração de emprego e renda vinculada ao Plano Xingu Sustentável, na forma do regulamento.

** O inciso V foi acrescido ao art. 2º através da Lei nº 8.605, de 11 de janeiro de 2018, publicada no DOE Nº 33.537, de 15 de janeiro de 2018.*

VI - financiamento ao setor público para ações e projetos de infraestrutura que comportem execução direta pelo Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Secretaria de Estado de Transportes e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, ou mediante transferência de recursos para a mesma finalidade, na forma do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII - financiamento de projetos de infraestrutura, de interesse social e econômico, executados por parcerias público-privadas, cujo aporte financeiro de parte da receita do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE) poderá ocorrer pela integralização de cotas de Fundos Garantidores de Parcerias Público-Privadas (FGP), a serem instituídos por lei específica.

** Os incisos VI e VII foram acrescidos ao Art. 2º pela Lei nº 8.931, de 14 de novembro de 2019, publicada no DOE Nº 34.038, de 19 de novembro de 2019.*

Parágrafo único. A programação anual dos recursos do FDE será aprovada previamente pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, vedada quanto ao inciso I deste artigo, a aplicação em despesa de custeio, ressalvados os investimentos em regime de execução especial.

Art. 2º-A Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, vinculado diretamente ao Secretário de Estado de Planejamento, sucedendo o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, na gestão do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE.

Parágrafo único. As Resoluções e Regulamentos emitidos pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CDE, referentes ao FDE e ao CREDCIDADÃO, continuam em vigor, podendo ser alterados e/ou revogados por iniciativa do Conselho Gestor do FDE.

** O Art. 2º-A foi acrescido ao texto pela Lei nº 8.548, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOE Nº 33.523, de 22/12/2017.*

Art. 3º Integrarão o FDE:

I - recursos financeiros oriundos das seguintes fontes:

a) até 10% (dez por cento) do valor da cota-parte do Estado do Pará no Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE;

b) até 10% (dez por cento) de recursos provenientes da cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição Federal, deduzida a parcela pertencente aos Municípios;

II - outros recursos orçamentários;

III - retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

IV - recursos de origem interna ou externa mediante financiamento ou doação, em favor do Fundo, com ou sem garantia deste, no caso de financiamento;

V - as amortizações monetariamente corrigidas, juros, retornos e quaisquer rendas resultantes de operações realizadas com recursos do Fundo, que não constituam participação societária;

VI - os recursos provenientes de dividendos, lucros e bonificações em dinheiro, distribuídos por empresas de que o Estado seja acionista quotista, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico;

VII - participação estadual na Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, na forma da lei;

* O inciso VII do art. 3º teve sua redação alterada através da Lei nº 8.605, de 11 de janeiro de 2018, publicada no DOE Nº 33.537, de 15 de janeiro de 2018.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º

VII - outros ativos que lhe forem atribuídos.”

VIII - a arrecadação da contribuição disciplinada nos arts. 3º-A a 3º-I, destinada ao financiamento das ações e projetos de infraestrutura previstos nos incisos VI e VII do art. 2º, todos desta Lei;

* O incisos VIII do art. 3º teve sua redação alterada pela Lei nº 8.931, de 14 de novembro de 2019, publicada no DOE Nº 34.038, de 19 de novembro de 2019.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º

VIII - outros ativos que lhe forem atribuídos;”

* O inciso VIII foi acrescido ao art. 3º pela Lei nº 8.605, de 11 de janeiro de 2018, publicada no DOE Nº 33.537, de 15/01/2018.

IX - outros ativos que lhe forem atribuídos.

* O inciso IX foi acrescido ao art. 3º pela Lei nº 8.931, de 14 de novembro de 2019, publicada no DOE Nº 34.038, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º Os recursos formadores do Fundo, definidos neste artigo, deverão ser depositados em conta corrente de movimentação específica, aberta no BANPARÁ, em nome do Fundo.

§ 2º O Fundo terá contabilidade própria, com registro de todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se do sistema tecnológico do BANPARÁ, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos contábeis específicos para esta finalidade, segregando-se os recursos e os resultados de cada programa.

OBSERVAÇÃO:

* Os Arts. 2º a 3º desta Lei, anteriormente alterados pela Lei nº 6.619, de 2004, foram novamente alterados, desta feita, pela Lei nº 7.242, de 09 de janeiro de 2009, publicada no DOE Nº 31.336, de 13/01/2009.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º - O FDE, fundo contábil de natureza autônoma tem por objetivo financiar Programas e Projetos considerados relevantes para o desenvolvimento econômico do Estado do Pará, de forma a reduzir as desigualdades regionais e sociais, em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual através de:

I - Financiamento ao setor público para a execução de projetos de infra-estrutura econômica e social;

II - Financiamento ao setor privado destinado a estimular o associativismo, especialmente, o cooperativismo integrado por pequenos agentes econômicos, bem como às micro empresas, às empresas de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais.

III - financiamento à empreendimentos de micro e pequeno porte de pessoas físicas e jurídicas. (NR)

* O Inciso III deste art. 2º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

Parágrafo Único - A programação anual dos recursos do FDE será aprovada previamente pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, vedada quanto ao inciso I deste artigo, a aplicação em despesa de custeio, ressalvados os investimentos em regime de execução especial.

Art. 3º - Integrarão o FDE:

I - Recursos Financeiros oriundos das seguintes fontes:

* A alínea “a” deste inciso I, do art. 3º teve sua redação, novamente alterada, desta vez pela Lei nº 6.719, 26 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.365, de 27/01/2005.

* A redação anterior que havia sido alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004, continha o seguinte teor: “Art. 3º.

I -

- a) até sete por cento do valor da quota-parte do Estado do Pará no Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE; (NR)”
- b) até 10% (dez por cento) de recursos provenientes da cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição Federal, deduzida a parcela pertencente aos Municípios;

II - Outros recursos orçamentários;

III - Retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

IV - Recursos de origem interna ou externa mediante financiamento ou doação, em favor do Fundo, com ou sem garantia deste, no caso de financiamento;

V - As amortizações monetariamente corrigidas, juros, retornos e quaisquer rendas resultantes de operações realizadas com recursos do Fundo, que não constituam participação societária;

VI - Os recursos provenientes de dividendos, lucros e bonificações em dinheiro, distribuídos por empresas de que o Estado seja acionista quotista, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. As receitas definidas nos incisos III e V deste artigo deverão retornar à conta específica do financiamento a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei. (NR)

* Este Parágrafo único, do art. 3º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.”

Art. 3º-A A contribuição não-compulsória de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei fica instituída como produto da arrecadação decorrente e vinculada à fruição de tratamentos diferenciados por contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, a arrecadação decorrente da contribuição refere-se à aplicação de diferimento, concessão de redução da base de cálculo, crédito presumido ou crédito outorgado, e de regime tributário para o cumprimento de obrigações, todos vinculados ao ICMS.

§ 2º A fruição dos tratamentos tributários diferenciados de que trata o § 1º deste artigo fica condicionada a que os contribuintes, remetentes das mercadorias relacionadas no Anexo Único desta Lei, contribuam para o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências dos produtos efetuadas por produtor primário, entre seus estabelecimentos, de idêntica atividade econômica preponderante, localizados no território do Estado do Pará.

§ 4º O diferimento, a redução da base de cálculo, o crédito presumido ou crédito outorgado, o regime tributário para o cumprimento de obrigações ou outro qualquer

tratamento tributário diferenciado relacionados ao ICMS, alcançam, inclusive, os concedidos pela Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, instituída pela Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 5º Para efetivar a contribuição a que se refere o caput deste artigo, o remetente das mercadorias relacionadas no Anexo Único desta Lei deve recolher o valor resultante da aplicação da fórmula $FDIH = \text{Total Saídas} \times CFDIH \times UPF\text{-PA}$, onde:

I - “FDHI” é o valor correspondente à contribuição ao Fundo, a ser pago;

II - “Total Saídas” é a quantidade de minérios em toneladas, relativa à saída ao exterior, por minério, constante nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e);

* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei nº 9.059, de 20 de maio de 2020, publicada no DOE Nº 34.227, de 22/05/2020.

* A redação alterada continha o seguinte teor:

“Art. 3º-A

§ 5º

II - “Total Saídas” é o somatório das quantidades de minérios em toneladas, compreendendo todas as saídas internas, interestaduais e ao exterior, por minério, constante nas Notas Fiscais Eletrônica (NF-e);”

III - “CFDIH” é o número ou fração de número constante do Anexo Único a ser aplicado quando do cálculo da contribuição ao Fundo, observada a especificação do minério;

IV - “UPF-PA” é o valor monetário da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, em vigor no exercício.

Art. 3º-B. O recolhimento das contribuições de que trata esta Lei ocorrerá:

I - mensalmente;

II - de forma monofásica.

Parágrafo único. O pagamento da contribuição é única para cada minério, alcançando qualquer tratamento tributário diferenciado ou regime especial requerido pelo contribuinte.

Art. 3º-C. O pagamento da contribuição referente às operações e prestações do ICMS de que trata esta Lei, não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais obrigações e disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinentes a tais operações e prestações.

Art. 3º-D. O pagamento da contribuição referida nesta Lei, cumulativamente, é:

I - faculdade do contribuinte;

II - condição adicional para fruição do diferimento do ICMS contemplado na legislação estadual para as operações internas;

III - condição para a obtenção e manutenção de redução da base de cálculo, crédito presumido ou crédito outorgado, e de regime tributário para o cumprimento de obrigações relacionadas ao ICMS;

IV - condição para a concessão de diferimento, de redução da base de cálculo, de crédito presumido ou crédito outorgado, de regime tributário para o cumprimento de obrigações ou outro qualquer tratamento tributário diferenciado relacionados ao ICMS, pela Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, instituída pela Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002.

Art. 3º-E. O regulamento poderá dispor que o recolhimento das contribuições de que trata esta Lei seja efetuado pelo estabelecimento destinatário da mercadoria, na condição de substituto de seu remetente.

Art. 3º-F. Havendo opção pelo diferimento, redução da base de cálculo, crédito presumido ou crédito outorgado e de regime tributário para o cumprimento de obrigações, nos termos desta Lei, aplicam-se ao contribuinte, ou seu substituto, que deixar de efetuar a retenção ou recolhimento da contribuição devida ao Fundo, em decorrência de operações próprias ou por substituição, a suspensão do tratamento tributário diferenciado após o prazo de trinta dias de inadimplemento, contados da data em que a contribuição deveria ter sido recolhida.

Parágrafo único. A suspensão do tratamento tributário diferenciado de que trata o caput deste artigo é atribuição da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os procedimentos e normas aplicáveis.

Art. 3º-G. Havendo opção pelo diferimento, redução da base de cálculo, crédito presumido ou crédito outorgado e de regime tributário para o cumprimento de obrigações, nos termos desta Lei, e concedidos pela Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na forma da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, aplicam-se ao contribuinte, ou seu substituto, que deixar de efetuar a retenção ou recolhimento da contribuição devida ao Fundo, em decorrência de operações próprias ou por substituição, a suspensão do tratamento tributário diferenciado após o prazo de trinta dias de inadimplemento, contados da data em que a contribuição deveria ter sido recolhida.

Parágrafo único. A suspensão do tratamento tributário diferenciado de que trata o caput deste artigo deve observar os procedimentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º-H. Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que a contribuição deveria ter sido recolhida, o contribuinte ou seu substituto poderá efetuar o recolhimento espontâneo e intempestivo da contribuição, aplicando-se ao valor, devidamente atualizado monetariamente, os juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados na Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 3º-I. À Secretaria de Estado da Fazenda compete o controle da arrecadação e a respectiva fiscalização em relação à contribuição ao FDE prevista nos arts. 3º-A a 3º-H desta Lei.

* Os Arts. 3º-A a Art. 3º-I foram acrescidos a esta legislação pela Lei nº 8.931, de 14 de novembro de 2019, publicada no DOE Nº 34.038, de 19 de novembro de 2019.

Art. 4º São agentes operacionais do FDE:

I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico, criado pelo art. 230, § 1º, da Constituição Estadual;

II - a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF;

III - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SEDECT;

IV - o Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ.

* O Art. 4º, anteriormente alterado pela Lei nº 6.619, de 2004, foi novamente alterado, desta feita, pela Lei nº 7.242, de 09 de janeiro de 2009, publicada no DOE Nº 31.336, de 13/01/2009.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º São agentes operacionais do FDE: (NR)

I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico, criado pelo art. 230, § 1º, da Constituição Federal; (NR)

II - a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF; (NR)

III - O Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ. (NR)

* Este art. 4º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.”

Art. 5º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico é o órgão máximo de deliberação do FDE, cabendo-lhe:

I - Fazer cumprir os objetivos desta Lei;

II - Expedir Resoluções contendo:

a) regras administrativas de caráter geral;

b) normas de aplicação e fiscalização dos recursos do Fundo.

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento Econômico, presidido pelo Chefe do Poder Executivo, terá sua composição conforme disposto em decreto, observada a participação majoritária da sociedade civil.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º-A O Conselho Gestor do FDE será presidido pelo Secretário de Estado de Planejamento e terá a composição e nomeação de seus membros estabelecidas em decreto, garantida a participação majoritária da sociedade civil.

Parágrafo único. O Secretário Adjunto de Recursos Especiais da SEPLAN será o Secretário Executivo do Conselho Gestor do FDE.

* O Art. 6º-A foi acrescido ao texto pela Lei nº 8.548, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOE Nº 33.523, de 22/12/2017.

Art. 7º Fica o FDE vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, à qual compete:

I - executar e controlar as normas expedidas e as decisões tomadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico;

II – REVOGADO;

*Este inciso foi REVOGADO pelo Decreto nº 2.475, de 10 de novembro de 1997, publicado no DOE nº 28.590, de 12 de novembro de 1997.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 7º

.....

II - exercer função gerenciadora e orientadora dos demais integrantes da gestão do FDE;

III - coordenar a integração entre os órgãos participantes da gestão do FDE e as entidades que com o mesmo venham a se relacionar em decorrência do funcionamento do Fundo;

IV - controlar a movimentação dos recursos do Fundo em depósito no Banco do Estado do Pará S/A.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças é o Secretário Executivo do FDE perante o Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 8º O BANPARÁ é o agente financeiro do FDE e exclusivo depositário de seus recursos, em conta e sub-conta de movimento ou de outra natureza que forem ajustadas.

§ 1º Ressalvadas as matérias de exclusiva competência do Banco Central do Brasil, outras condições de operação do FDE poderão ser estabelecidas em resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Os serviços prestados pelo BANPARÁ, na condição de agente financeiro do FDE, serão remunerados e debitados na conta do beneficiário, de acordo com critérios

estabelecidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º O risco das operações é de exclusiva responsabilidade do FDE.

Art. 9º O financiamento às atividades produtivas, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, destinar-se-á, preferencialmente, às microempresas, empresas de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais, associações e cooperativas que atendam aos seguintes requisitos, no que couber:

I - o capital social pertença a pessoa física ou jurídica residentes, sediadas ou domiciliadas no País;

II - comprovem não serem devedores ao Estado de quaisquer contribuições, impostos e taxas;

III - possuam capacidade técnica e de gestão;

IV - não contrariem as normas de proteção ambiental e respeitem as diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente;

V - não explorem atividades vedadas pela legislação vigente;

VI - comprometimento do empreendimento com projetos sociais em suas áreas de abrangência.

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo, constituir-se-á sob forma de empréstimo bancário com encargos e garantias diferenciadas e compatíveis com as condições sociais, econômicas e tecnológicas dos beneficiários.

§ 2º A operacionalização e a fiscalização dos recursos de que trata este artigo competirão ao Banco do Estado do Pará S/A, que emitirá relatórios trimestrais e os enviará à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

§ 3º Serão definidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, os limites, juros, multa, índices de atualização, taxas de assistência técnica, taxa de risco, prazo de carência e de amortização, bônus de adimplência, forma de pagamento incidentes sobre os financiamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como condições de recuperação e renegociação de créditos inadimplidos.

§ 4º Os serviços administrativos prestados pelo BANPARÁ, como agente financeiro e depositário do FDE, serão remunerados e debitados na conta corrente de movimentação específica do Fundo, de acordo com critérios definidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º-A O financiamento de empreendimentos de micro e pequeno porte de pessoas física e jurídica objetiva o desenvolvimento econômico e social, mediante a geração de emprego e renda e o resgate da cidadania.

§ 1º Os recursos do FDE, destinados ao financiamento de que trata o *caput* deste artigo, serão movimentados através da Unidade Gestora em conta específica mantida no BANPARÁ.

§ 2º Serão definidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, os limites, juros, multas, índices de atualização, taxas de assistência técnica, taxa de risco, prazo de carência e de amortização, bônus de adimplência, forma de pagamento incidentes sobre os financiamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como condições de recuperação e renegociação de créditos inadimplidos.

Art. 9º-B O financiamento ao setor público para a execução de projetos de infraestrutura econômica e social vinculados ao Plano Xingu Sustentável objetiva exclusivamente o desenvolvimento econômico e social da região do Xingu no Estado do Pará, composta por Municípios impactados pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, conforme Plano Territorial de Socioeconomia - PTS, resultante da Avaliação Territorial Estratégica - ATE da região.

§ 1º O financiamento de que trata este artigo será atendido com 50% (cinquenta por cento) dos recursos cabíveis ao Estado a título de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, oriundos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

§ 2º A operacionalização dos recursos previstos no § 1º deste artigo competirá ao Conselho Gestor do FDE, na forma do regulamento.

* O art. 9º -A foi acrescido ao texto através da Lei nº 8.605, de 11 de janeiro de 2018, publicada no DOE Nº 33.537, de 15 de janeiro de 2018.

Art. 10. As solicitações de recursos do FDE serão encaminhadas:

I - no caso do inciso I do art. 2º desta Lei, à SEPOF para análise do projeto e liberação dos recursos;

II - no caso do inciso II do art. 2º desta Lei, à SEDECT para análise de carta consultiva quanto ao enquadramento nas diretrizes dos programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, que após aprovadas, serão encaminhadas ao BANPARÁ para análise e posicionamento sobre a viabilidade econômico-financeira e legal dos projetos;

III - no caso do inciso III do art. 2º desta Lei, à SEDECT;

IV - no caso do inciso IV do art. 2º desta Lei, à SEDECT para análise e enquadramento dos projetos na política de incentivos ao desenvolvimento socioeconômico.

* Os Arts. 6º a 10, anteriormente alterados pela Lei nº 6.619/2004, desta feita, tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 7.242, de 09 de janeiro de 2009, publicada no DOE Nº 31.336, de 13/01/2009.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico terá a seguinte composição:

I - Governador do Estado, que o presidirá; (NR)

II - Secretário Executivo de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças; (NR)

III - Secretário Executivo de Estado de Fazenda; (NR)

IV - Secretário Executivo de Estado de Agricultura; (NR)

V - Secretário Executivo de Estado de Indústria, Comércio e Mineração; (NR)

VI - Secretário Executivo de Estado de Ciências, Tecnologia e Meio Ambiente; (NR)

VII - Presidente do Banco do Estado do Pará S/A; (NR)

VIII - dois representantes da categoria dos empregados, escolhidos pelo Governador do Estado em lista sêxtupla apresentada pelas Federações de Trabalhadores do Estado; (NR)

IX - dois representantes da categoria dos empregadores, escolhidos pelo Governador do Estado em lista sêxtupla apresentada pelas Federações Patronais do Estado; (NR)

X - quatro especialistas de reconhecida competência e experiência pública, escolhidos pelo Governador de Estado, envolvendo as áreas de cultura, saúde, educação e transportes; (NR)

XI - dois representantes da Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará, indicados em lista sêxtupla e escolhidos pelo Governador do Estado. (NR)

* Este art. 6º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

Art. 7º Fica o FDE vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, à qual compete: (NR)

* O caput deste art. 7º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

I - Executar e controlar as normas expedidas e as decisões tomadas pelo CDE;

II - Exercer função gerenciadora e orientadora dos demais integrantes da gestão do FDE;

III - Coordenar a integração entre os órgão participantes da gestão do FDE e as entidades que com o mesmo venham a se relacionar em decorrência do funcionamento do Fundo;

IV - controlar a movimentação dos recursos do Fundo em depósito no Banco do Estado do Pará S/A. (NR)

* Este inciso IV, do art. 7º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

Parágrafo único. O Secretário Executivo de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças é o Secretário Executivo do FDE perante o Conselho de Desenvolvimento Econômico. (NR)

* Este Parágrafo único, do art. 7º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

Art. 8º O BANPARÁ é depositário dos recursos do FDE e agente financeiro do Fundo quanto aos financiamentos ao setor privado. (NR)

§ 1º Ressalvadas as matérias de exclusiva competência do Banco Central do Brasil, outras condições de operação do FDE poderão ser estabelecidas em resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico. (NR)

* O “caput” deste art. 8 e seu § 1º tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

§ 2º - Os serviços prestados pelo BANPARÁ na condição de agente financeiro do FDE, com exceção daqueles de que trata o Art. 9º desta Lei, serão remunerados e debitados na conta do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos pelo sistema financeiro.

Art. 8º A – REVOGADO

* O Art. 8º-A foi revogado pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 8º-A – Os recursos do FDE para os financiamentos previstos no inciso I do art. 2º desta Lei, destinados à promoção do desenvolvimento municipal, serão depositados em subconta específica, cuja gestão e movimentação ficam a cargo da SEDURB.

* Este artigo foi acrescido a esta Lei através da Lei nº 6.375, de 12 de julho de 2001, publicada no DOE Nº 29.497, de 13/07/2001.

Art. 9º O financiamento às atividades produtivas, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, destinar-se-á, preferencialmente, às microempresas, empresas de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais, associações e cooperativas que estejam envolvidos em programas de desenvolvimento econômico do Estado e atendam aos seguintes requisitos, no que couber: (NR)

* O “caput” deste art. 9º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

I - O capital social pertença a brasileiros e/ou estrangeiros residente e domiciliados no País;

II - Comprovem não ser devedores ao Estado de quaisquer contribuições, impostos e taxas;

III - Seus titulares, sócios ou integrantes não estejam vinculados ou associados a outras empresas ou grupos de empresas que explorem quaisquer atividades econômicas;

IV - Possuam capacidade técnica e de gestão;

V - Não contrariem as normas de proteção ao meio ambiente.

§ 1º - O financiamento de que trata o caput deste artigo, constituir-se-á sob forma de empréstimo bancário com encargos e garantias diferenciadas e compatíveis com as condições sociais, econômicas e tecnológicas dos beneficiários.

§ 2º - As cooperativas integradas por pequenos agentes econômicos serão contemplados com 10% do total dos recursos destinados ao FDE.

§ 3º A operacionalização e a fiscalização dos recursos de que trata este artigo competirá ao Banco do Estado do Pará S/A, que emitirá relatórios trimestrais e os enviará à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças. (NR)

* Este § 3º deste art. 9º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

§ 4º - O Banco do Estado do Pará estabelecerá os limites, juros, índices de atualização, taxas de assistência técnica e de administração, prazo de carência e amortização e forma de pagamento incidentes sobre os financiamentos de que trata este artigo, com homologação do Conselho de Desenvolvimento econômico.

Art. 9º-A O financiamento de empreendimentos de micro e pequeno porte de pessoas físicas e jurídicas objetiva o desenvolvimento econômico e social, mediante a geração de emprego e renda e o resgate da cidadania. (NR)

§ 1º Os recursos do FDE, destinados ao financiamento de que trata o caput deste artigo, serão movimentados através da Unidade Gestora em conta específica. (NR)

§ 2º Mediante resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico e respeitadas as condições de Agente Financeiro do BANPARÁ, os recursos destinados ao financiamento de que trata o caput deste artigo poderão ser movimentados em outra instituição bancária oficial que comprovadamente oferecer melhores condições. (NR)

§ 3º Os critérios, os requisitos, as condições e os procedimentos de concessão do financiamento a que se refere o caput deste artigo serão definidos mediante resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico do FDE. (NR)

* Este Art. 9º-A foi acrescentado pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

Art. 10. As solicitações de recursos do FDE serão encaminhadas à SEPOF, à qual caberá a análise e liberação dos mesmos. (NR)

* O “caput” deste Art. 10 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

Parágrafo único. REVOGADO

* Este Parágrafo único foi REVOGADO pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

Redação REVOGADA: “Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as solicitações referentes aos financiamentos de que trata o art. 8º A desta Lei, que deverão ser encaminhadas à SEDURB a quem competirá proceder à análise e seleção dos projetos.”

OBSERVAÇÃO: A redação revogada, foi dada ao parágrafo pela Lei nº 6.375, de 12.07.2001, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará de 13.07.2001.

Art. 11 - A aprovação final dos projetos a serem financiados, levará em consideração a disponibilidade de recursos existentes e as prioridades definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. A prestação de contas dos recursos repassados pelo FDE, referentes ao inciso I do art. 2º desta Lei, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, e enviada à SEPOF cópia do comprovante da entrega da mesma.

§ 1º No caso dos financiamentos a que se refere o art. 9º, a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado deverá ser feita pelo BANPARÁ.

§ 2º A prestação de contas dos recursos repassados pelo FDE, no financiamento de que trata o art. 9º-A desta Lei, será feita pela Unidade Gestora específica diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, e enviada à SEDECT cópia do comprovante de entrega da mesma.

* O Art. 12 desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.242, de 09 de janeiro de 2009, publicada no DOE Nº 31.336, de 13/01/2009.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12. A prestação de contas dos recursos repassados pelo FDE será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, e enviada à SEPOF cópia do comprovante da entrega da mesma. (NR)

§ 1º No caso dos financiamentos a que se refere o art. 9º, a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado deverá ser feita pelo BANPARÁ. (NR)

§ 2º A prestação de contas dos recursos repassados pelo FDE, no financiamento de que trata o art. 9º-A desta Lei, será feita pela Unidade Gestora específica diretamente ao

Tribunal de Contas do Estado, e enviada à SEPOF cópia do comprovante de entrega da mesma. (NR)”

* O “§ 2º” deste Art. 12 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

Art. 13. Para administração e demais atividades e serviços do Fundo, será aproveitado o pessoal do quadro do Poder Executivo, especialmente da SEPOF e SEDECT, admitida a contratação de serviços de pessoas jurídicas especializadas, observados os requisitos legais para tal, e a contratação de pessoas físicas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 36 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, que o regulamenta, não podendo as despesas com contratação de pessoal exceder a um por cento do orçamento anual do Fundo.

Parágrafo único. As despesas administrativas realizadas em decorrência da operacionalização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado correrão à conta do mesmo, mediante prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico, exceto aquelas relativas ao art. 9º desta Lei.

* O Art. 13 e parágrafo único foram alterados pela Lei nº 7.242, de 09 de janeiro de 2009, publicada no DOE Nº 31.336, de 13/01/2009.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 13. Para administração e demais atividades e serviços do Fundo, será aproveitado o pessoal do quadro do Poder Executivo, especialmente da SEPOF, admitida a contratação de serviços de pessoas jurídicas especializadas, observados os requisitos legais para tal, e a contratação de pessoas físicas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 36 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 07, de 1991, que o regulamenta, não podendo as despesas com contratação de pessoal exceder a um por cento do orçamento anual do Fundo.

* O “caput” deste Art. 13 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.

Parágrafo Único - As despesas administrativas realizadas em decorrência da operacionalização dos recursos do FDE, correrão à conta do mesmo, independentemente de prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico, exceto aquelas relativas ao Art. 9º desta Lei.”

Art. 14 - A não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos objeto de financiamento pelo FDE, importará na devolução dos mesmos à conta do Fundo, atualizados na forma da Lei, independentemente das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 15. Anualmente, até o fim do mês de março, a SEPOF e a SEDECT remeterão ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, para apreciação, e ao BANPARÁ, para conhecimento, relatório completo das atividades do Fundo e balanço de suas operações levantadas em 31 de dezembro do exercício anterior.

* O Art. 15 desta Lei, anteriormente alterado pela Lei nº 6.619/2004, teve sua redação alterada pela Lei nº 7.242, de 09 de janeiro de 2009, publicada no DOE Nº 31.336, de 13/01/2009.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 15. Anualmente, até o fim do mês de março, a SEPOF remeterá ao CDE, para apreciação, e ao BANPARÁ, para conhecimento, relatório completo das atividades do Fundo e balanço de suas operações levantadas em 31 de dezembro do exercício anterior.

* O Art. 15 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.619, de 07 de janeiro de 2004, publicada no DOE Nº 30.107, de 09/01/2004.”

Art. 15-A. Fica criado o Certificado de Bonificação aos empreendimentos sócio e ambientalmente responsáveis, bonificação essa a ser concedida de forma plurianual e graduada anualmente aos beneficiados com financiamentos do Fundo de Desenvolvimento do Estado, nos termos de relatório circunstanciado quanto a operacionalização das atividades deste, segundo critérios fixados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Os referidos Certificados de Bonificação representarão crédito dos seus titulares perante o Fundo e somente poderão ser utilizados para a amortização e/ou pagamento, até o limite definido em regulamento, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, dos valores devidos a título de financiamento.

* Este Art. 15-A foi acrescido a esta legislação pela Lei nº 7.242, de 09 de janeiro de 2009, publicada no DOE Nº 31.336, de 13/01/2009.

Art. 16. O Poder Executivo deverá, em trinta dias, editar os decretos pertinentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

* O Art. 16 desta Lei, teve sua redação alterada pela Lei nº 7.242, de 09 de janeiro de 2009, publicada no DOE Nº 31.336, de 13/01/2009.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 16 - O Poder Executivo editará, no prazo de 30 (trinta) dias os atos necessários à regulamentação desta Lei.”

Art. 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 21 de outubro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

LUIZ PANIAGO DE SOUZA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/1997, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.375, de 12/7/2001, e 6.619, de 7/1/2004.

* Republicada por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 30.107, de 9/1/2004.

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/1997, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.375, de 12/7/2001, 6.619, de 7/1/2004, e 6.719, de 26/1/2005.

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO SH6	PRODUTO	UNIDADE	CFDIH
2602.00	Minério de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.	T	6,0
2601.11	Minério de ferro não aglomerado e seus concentrados	T	2,0
2601.12	Minério de ferro aglomerado e seus concentrada e seus concentrados.		
2601.20	Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).		
2603.00	Minério de cobre e seus concentrados.	T	120,0
2606.00	Minério de alumínio e seus concentrados.	T	1,0
2507.00	Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinadas.	T	3,00
2609.00	Minério de estanho e seus concentrados.	T	170,0

* Este “Anexo Único” passa a integrar esta norma, sendo introduzido pela Lei nº 8.931, de 14 de novembro de 2019, publicada no DOE Nº 34.038, de 19/11/2019.

DOE Nº 30.365, de 27/01/2005.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.